



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

PROJETO DE LEI Nº _____ 153 2023

AUTORIA: Deputado Luciano Cartaxo

Proíbe, no Estado da Paraíba, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverá constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado o efetivo consumo, de acordo com o previsto nesta Lei, sendo, neste caso, vedada a interrupção dos serviços por parte do respectivo prestador.

Art.2º Fica proibida a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços e concessionárias de serviço público no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto e energia elétrica que atuam no Estado da Paraíba.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir, no Estado da Paraíba, prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto e energia elétrica que cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados, bem como proíbe a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços.

Estabelece ainda a matéria que a falta de comprovação do consumo, por meio de medição na cobrança emitida, desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado pelo prestador de serviço o efetivo consumo, sendo, neste caso, proibida a interrupção dos serviços.

A proposição trata da relação de consumo, inclusive no caso das concessionárias de serviços públicos, tudo considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, portanto, de competência concorrente prevista no artigo 24 da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Constituição Federal, tendo este Poder plena competência legislativa acerca do assunto.
Prevê o inciso V, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Nota-se que a cobrança do valor efetivamente consumido e a proibição da cobrança de taxa mínima contidas nesta proposição encontra amparo no dispositivo legal acima citado, existindo também vasta jurisprudência no mesmo sentido.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.

João Pessoa, Paraíba, em 09 de fevereiro de 2023


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual